



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 12/04/1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001393/95-29
Acórdão : 201-71.817

Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 101.810
Recorrente : GABRIEL FIRMINO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

CNA - CONTRIBUIÇÃO - EXERCÍCIO 1994 - Nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, a contribuição em causa será lançada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR. Não tendo o contribuinte impugnado o valor do lançamento do ITR, não há como rever o valor da Contribuição à CNA, em face da preclusão ocorrida na via administrativa. **Recurso negado.**

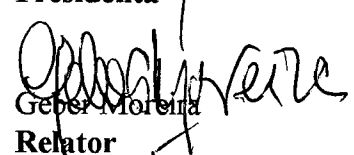
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **GABRIEL FIRMINO DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/gb/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001393/95-29
Acórdão : 201-71.817
Recurso : 101.810
Recorrente : GABRIEL FIRMINO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Gabriel Firmino da Silva foi emitida a Notificação de fls. 03 para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, no montante de 232,10 UFIR, incidente sobre o imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0305192.7, com área de 68,2ha, denominado Sítio São Camilo, localizado no Município de Cedral - SP.

Inconformado com a cobrança da Contribuição à CNA, o interessado interpôs a Petição de fls. 01, alegando o seguinte:

- 1) que no ano base 1993 a Contribuição à CNA foi de 15,50 UFIR e no ano de 1994 a Contribuição foi de 160,50 UFIR;
- 2) considera o impugnante abusivo o aumento da Contribuição à CNA, pois os encargos pagos referentes são muito altos, não encontrando também uma justificativa concreta para o pagamento da mesma;
- 3) que a Contribuição à CNA fez encarecer muito o valor total lançado, ficando impossível pagar a quantia cobrada;
- 4) informa, ainda, que efetuou o pagamento referente ao ITR/SENAR, como mostra cópia de DARF anexo às fls. 02;
- 5) para se constatar o valor alegado como abusivo promoveu juntada das cópias das Notificações do ITR, exercícios 1993 e 1994; e
- 6) finalmente, solicita que a cobrança da Contribuição à CNA seja suspensa e/ou diminuída em valor razoável para as condições de pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001393/95-29

Acórdão : 201-71.817

A autoridade monocrática manteve o crédito tributário com base na legislação de regência invocada no decisório.

Inconformado, recorre o interessado, renovando "as alegações" anteriormente levantadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001393/95-29
Acórdão : 201-71.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Insurge-se Gabriel Firmino da Silva, no presente recurso, contra a Contribuição à CNA/exercício de 1994, cujo aumento em relação ao exercício anterior lhe pareceu abusivo.

Com efeito, em 1993 tal contribuição foi de 15,50 UFIR e em 1994 atingiu a 160,50 UFIR, valores, realmente, bem distantes um do outro.

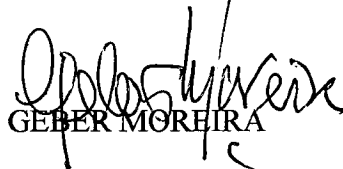
Isto posto, a Contribuição à CNA tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência se rege pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

No caso específico, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, a contribuição em causa será lançada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel, incidindo sobre tal valor o percentual previsto no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Não tendo o contribuinte impugnado o valor do lançamento do ITR, do que resultou a preclusão da matéria na via administrativa, não há como rever o valor da contribuição sindical ora questionado, pelas razões expostas no parágrafo anterior.

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


GEBER MOREIRA